Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 227/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118753/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1725054
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** VOLMAR VICENTE FILLIPPIN
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA – PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – DISPENSA LEGAL – SISTEMA BDCOMPRAS – EXCLUSÃO DA MULTA – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

A exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT) é dispensável nos casos de modalidade licitatória convite, conforme cominação legal.

Considera-se a validade da pesquisa de mercado feita através do sistema BDCOMPRAS, uma vez que tal banco de dados é utilizado pelo município como fonte de pesquisas e registros de preços de mercado.

A apresentação de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida impõe o provimento do recurso para declarar a regularidade do procedimento deflagrado e, consequentemente, excluir a multa arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Volmar Vicente Fillippin, para o fim de reformar os termos da Decisão Singular n. 3038/2015, e modificar o comando do item “1”, para declarar a regularidade do procedimento licitatório, Carta Convite n. 309/2012 (1ª fase), e da formalização contratual, pelo instrumento substitutivo Nota de empenho n. 651/2012 (2ª fase), deflagrados pelo Município de Campo Grande-MS através da Secretaria Municipal de Educação, e excluir os comandos dos itens “2 e 3”.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Volmar Vicente Fillippin** (RG n. 619757 SSP/MS e CPF/MF 139.693.661-00) ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande MS, em face da **Decisão Singular n. 3038/2015,** publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1115, do dia 10 de junho de 2015, que deliberou:

> **"...**
>
> *1) pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório carta-convite nº 309/2012 e da formalização do Empenho nº 651/2012.*
>
> *2) aplicação de multa aos ordenadores de despesas, no valor de 50 UFERMS cada, por infração ao inciso IX, do artigo 42, da LC 160/2012.*
>
> *3) pela RECOMENDAÇÃO aos gestores para que observem com maior rigor a IN 35/2011, bem como a Lei 8666/93 nas contratações públicas.*
>
> **..."**

O resultado negativo do Decisum cinge na ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e pesquisa de mercado.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o recorrente apresenta apelo alegando, em síntese, que com os esclarecimentos ofertados afasta-se qualquer impropriedade (peça 1).

O recurso foi recebido pela I. Presidência desta Corte Fiscal, sendo determinado o processamento e distribuição na forma regimental (peça 3).

Por determinação (peça 5), seguiram os autos a 6ª Inspetoria de Controle Externo para análise das razões recursais.

O corpo técnico da 6ª ICE analisou os documentos e argumentos apresentados (peça 6) e consignou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO ao pedido interposto. Aduz, em síntese, que o órgão se valeu do sistema BDCOMPRAS para realizar a pesquisa de mercado; e, nos casos de licitação pela modalidade convite, a Lei autoriza dispensar a exigência da CNDT nos procedimentos.

De modo adverso, o Ministério Público de Contas (peça 7) postulou pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso, ao que asseverou:

> **"...**
>
> *Ao proceder à apuração dos fatos, este Ministério Público de Contas verifica que os documentos ausentes nos autos são de remessa obrigatória e instituídos por Lei, portanto, ao deixar de envia-los o Gestor Público descumpre com o dever que lhe é inerente e afronta os princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade, visto que infringe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, a Lei n. 8.666/93 e alterações, bem como a Lei Federal n. 12.440/11.*

...”

Vieram os autos a esta Relatoria, para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Não concordando com o resultado da **Decisão Singular n. 3038/2015,** o Senhor **Volmar Vicente Fillippin,** interpõe o presente **RECURSO ORDINÁRIO**.

O Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande MS busca a reforma do Decisum com a declaração de regularidade do procedimento licitatório, modalidade Carta Convite n. 309/2012 (1ª fase) e da formalização contratual, pelo instrumento substitutivo Nota de empenho n. 651/2012 (2ª fase), deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS em face da empresa Kflex Comercial Ltda., e isenção da penalidade pecuniária a ele imposta.

Preliminarmente, cabe reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

As questões aventadas irregulares cingem exclusivamente em ausência de Certidão Negativa Trabalhista e de pesquisa de mercado.

Quanto ao mérito, acompanho os elementos de convicção externados pela 6ª ICE, de que não persistem tais impropriedades, considerando os fundamentos a seguir expostos:

Primeiro. A exigência da certidão negativa de débitos trabalhista CNDT (nos termos do artigo 29, V,[1] da Lei 8666/93, incluída pela Lei 12440/2011) pode ser dispensada nos casos de modalidade licitatória por carta convite, como é o caso em tela.

Tal é a regra disposta pelo parágrafo primeiro do artigo 32 da Lei n. 8666/93. Verbis:

> Art. 32. (...)
>
> § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser

[1] **Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
(...)
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

> dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (grifamos)

Por assim, considerando-se o objeto da contratação em apreço (aquisição de um fogão semi industrial) impõe privilegiar a discricionariedade concedida pelo legislador ao administrador público no que cinge a cobrança de tal certidão, aliada ao caso concreto, na fase interna da licitação ou contratação.

Segundo. Quanto à pesquisa de preços, de fato, como alhures anotado pela equipe técnica, cumpre considerar a validade da pesquisa feita através do sistema BDCOMPRAS, uma vez que tal banco de dados é utilizado pelo município como fonte de pesquisas e registros de preços de mercado.

Ante isto, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de declarar a regularidade do procedimento deflagrado e, consequentemente, modificar o item "1" do Decisum recorrido. Impõe, também, excluir a multa arbitrada a recorrente no comando do item "2".

Ante o exposto, afigura-se que o presente **RECURSO ORDINÁRIO** merece ser **TOTALMENTE PROVIDO.**

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Senhor **Volmar Vicente Fillippin** (RG n. 619757 SSP/MS e CPF/MF 139.693.661-00) ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande MS, para o fim de **reformar os termos da Decisão Singular n. 3038/2015,** publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1115, do dia 10 de junho de 2015, no seguinte sentido:

a) **Modificar o comando do item "1",** para **declarar a REGULARIDADE do** procedimento licitatório, modalidade Carta Convite n. 309/2012 (1ª fase) e da formalização contratual, pelo instrumento substitutivo Nota de empenho n. 651/2012 (2ª fase), deflagrados pelo Município de Campo Grande MS através da Secretaria Municipal de Educação, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
b) **excluir os comandos dos itens "2 e 3"**;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ECL
SETAC – MSS/ARP/DSSM